

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 10.284, DE 2018

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever a criação de programas de institucionalização-dia para pessoas idosas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Senado Federal encaminha para revisão desta Casa o Projeto de Lei nº 10.824, de 2018, de autoria do Senador Álvaro Dias, que acrescenta §1º ao art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, também ofereçam programas de institucionalização-dia, limitados aos períodos matutino e vespertino.

Em sua justificção, o autor ressalta que o Estatuto do Idoso tem por princípio a “preservação dos laços da pessoa idosa com sua família, evitando-se, sempre que possível, a institucionalização continuada em abrigos e congêneres”, mas que, de modo realista, é importante aceitar “o fato de que boa parte das famílias não têm condições de cuidar de seus idosos durante o dia”. Em face desta realidade, propõe uma alternativa intermediária que é a internação dos idosos em centros-dias, nas instituições já existentes de longa permanência.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pela Comissão de Defesa dos Direitos

da Pessoa Idosa e, para apreciação dos aspectos técnicos, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame é bastante oportuna pois pretende ampliar as possibilidades de oferta de Centros-Dia, locais onde as pessoas idosas recebem atenção durante o período matutino e vespertino e, no período noturno, retornam às suas casas para manutenção e fortalecimento dos laços familiares.

Tradicionalmente, esses centros são apartados das instituições de longa permanência, previstas no art. 49 da Lei nº 10.741, de 2003. A proposição inova no sentido de prever que essas instituições, que servem de moradia permanente para pessoas idosas, também possam acolher outros idosos que tenham um lar, mas que precisam de um cuidado diurno, enquanto seus familiares estão trabalhando.

Com essa medida, acreditamos que a oferta de Centros-Dias será ampliada, assim como poderá haver uma racionalização dos custos com as instituições que ofertam serviços às pessoas idosas. Acreditamos que boa parte das atividades e estrutura já existente nas instituições de longa permanência podem abrigar também os idosos que precisam de acolhimento apenas durante o dia.

Nossa sociedade está passando por inúmeras transformações, entre as quais o envelhecimento da população, com famílias cada vez menores e, portanto, com dificuldades de afastamento de um familiar do mercado de trabalho para exercer a tarefa de cuidar do idoso. Neste contexto, é imprescindível que o Poder Público amplie a oferta de políticas que visem acolher a pessoa idosa.

No desenho dessas políticas, deve-se sempre priorizar a manutenção do convívio do idoso com a família e, portanto, os denominados centros-dia, onde os idosos recebem atenção de uma instituição apenas no período diurno afigura-se como a política mais adequada, pois propicia segurança, lazer, cuidados à pessoa idosa, ao mesmo tempo que garante o direito ao trabalho do familiar e, no período noturno, o convívio do idoso com a família.

Apoiamos, portanto, integralmente a proposição em tela, mas julgamos necessário uma emenda para afastar qualquer dúvida quanto aos programas de institucionalização de longa permanência contemplarem sempre a oferta de moradia da pessoa idosa.

O §1º que se pretende seja acrescentado ao art. 49 da Lei nº 10.741, de 2003, faz a seguinte referência: “os programas referidos no caput deste artigo poderão compreender programas de institucionalização-dia, limitados aos períodos matutino e vespertino”. Entendemos que a primeira referência ao termo “programas”, na verdade, deveria ser a “entidades. Em resumo, não é o programa de institucionalização de longa permanência que fará a oferta de programa de institucionalização-dia, mas a entidade de longa permanência.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.248, de 2018, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 10.284, DE 2018

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever a criação de programas de institucionalização para pessoas idosas.

EMENDA

Substitua-se, no §1º a ser acrescentado ao art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2018, o termo “Os programas referidos” por “As entidades referidas”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora